



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 6/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0020479/2020-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Álvaro Pereira do Nascimento	CPF/CNPJ: 968.952.258-20
Endereço: Rua Plínio Luiz de Siqueira Junior Nº 231 - CD Baden LT 02 QD T 11	Bairro: Residencial Baden
Município: Campinas	UF: SP
Telefone: (35) 98814-5724	E-mail: renanjpr@hotmail.com
CEP: 13.049-405	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mandú	Área Total (ha): 191,1515
Registro nº: 12.430	Município/UF: Monte Santo de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143203-6AB9.1383.792F.4CB8.9FE4.7D92.8DF6.697F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	19,2080	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Ampliação de área de cultivo	Cafeicultura	19,2080

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/07/2020

Data da vistoria: 19/03/2021

Data de solicitação de informações complementares: 13/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 14/08/2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/03/2021

O requerente informa no Item 4.3.1 do formulário a solicitação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural em 38,2816 ha.

Foi solicitado através do Despacho nº 324/2020/IEF/NAR PASSOS, no dia 13/08/2021 a apresentação de comprovação da localização da área de Reserva Legal averbada em 14/04/2005, com área de 38,3072 hectares, conforme os registros Av 4-12.430, Av 5-12.430, Av 6-12.430, Av 7-12.430 e Av 8-12.430, a fim de subsidiar a análise processo.

Foram apresentados, na data de 14/08/2020, arquivos nos formatos .pdf e .dwg das áreas de Reserva Legal, sem comprovação de serem as mesmas áreas demarcadas em processo de demarcação de Reserva Legal protocolados para apreciação do IEF à época da averbação, assim como relatório informando que as áreas anteriormente demarcadas possuem erros na locação dos fragmentos, visto que foram demarcadas como Reserva Legal áreas antropizadas anexas aos fragmentos de vegetação nativa e parte de um dos fragmentos fora dos limites da propriedade.

Não foram apresentados documentos comprobatórios como planta topográfica assinada por ART do processo vinculado à Demarcação de Reserva Legal, memoriais descritivos das áreas, termo de preservação de florestas ou termo de ajuste de conduta firmado junto ao IEF.

Entendemos, portanto, que não foi respondido a solicitação de informações complementares de maneira correta e tempestiva.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 19,2080 ha com um total de 1.502,82 m³ de material lenhoso (lenha nativa) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural, na propriedade Fazenda Mandú para implantação de lavoura de café, localizada no município de Monte Santo de Minas, no Estado de Minas Gerais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade Fazenda Mandú é registrada no CRI de Monte Santo de Minas – MG, averbada na matrículas 12.430, em nome de Alvaro Pereira do Nascimento e Edna da Silva Moitinho.

O imóvel possui uma área total mensurada e escriturada de 191,1515 ha, equivalente a 6,82 módulos fiscais. A propriedade situa-se na zona rural do município de Monte Santo de Minas – MG, inserido no Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE de 2019, com 14,37 % de remanescente de cobertura florestal nativa em toda extensão do município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143203-6AB91383792F4CB89FE47D928DF6697F

- Área total: 191,1515 ha

- Área de reserva legal: 38,28 ha

- Área de preservação permanente: 16,16 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 76,17 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 38,28 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme os registros Av 4-12.430, Av 5-12.430, Av 6-12.430, Av 7-12.430 e Av 8-12.430, possui um total de 38,3072 ha, ou seja, 20,04% da área total do imóvel.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 (cinco)

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro ambiental rural não faz menção à averbação de reserva legal constante na matrícula 12.430 do CRI de Monte Santo de Minas na aba Documentação e não demarca a reserva legal conforme referida averbação.

Faz proposta de marcação de Reserva Legal em área de menor relevância ambiental que parte da área que está sendo pleiteada para supressão neste processo. Nesta proposta e na área averbada em matrícula não foram computadas áreas de preservação permanentes como Reserva Legal.

O requerente informa no Item 4.3.1 do formulário a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem com 38,2816 ha, porém não foram apresentados documentações suficientes para análise do pleito, assim como taxa de

expediente quitada referente à análise de relocação de reserva legal.

Pelo exposto as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com a localização e composição da Reserva Legal não estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida Intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em 19,2080 ha de área comum ocupada por remanescentes florestais da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, do bioma Mata Atlântica, para implantação de lavoura de café.

Os estudos apresentados caracterizaram a área como um ecótono entre Mata Atlântica e Cerrado, com predominância das características de Floresta Estacional Semidecidual, sem estratificação e/ou delimitação das áreas das características de cada bioma, sendo portanto os analisados conforme o bioma predominante, Mata Atlântica, tutelado pela lei 11.428/06.

Quanto à análise do estágio sucessional os estudos caracterizam a área como "mata secundária em estágio primário de regeneração, possuindo os estratos de herbáceos a arbóreos, constituída por formações vegetais semidecíduas em diferentes fases de regeneração", classificação totalmente fora do embasamento dos parâmetros relacionados na Resolução CONAMA 392/2007, utilizada no Estado de Minas Gerais como parâmetro de definição de estágios sucessionais para Floresta estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

Segundo inventário apresentado, foram levantadas 20 parcelas de 100 m² (10 x 10 metros), totalizando 2000 m², ou seja, 1,04 % da área requerida. Foram amostrados 215 indivíduos, com um total de 24 espécies identificadas, além de 25 árvores mortas não identificadas, pertencentes a 12 famílias, apresentando um dossel irregular, com o estrato superior variando entre 2 e 11 m de altura e diâmetros (DAP) entre 5,10 e 50,96 cm.

O DAP médio da amostragem foi de 15,26 cm, com altura média de 4,23 m, com estimativa volumétrica por hectare é igual a 68,25 m³/ha, ou 102,37 st/ha, totalizando 1310,946 m³ de material lenhoso extrapolado para a área requerida de 19,208 ha.

Porém, como se trata de supressão com destoca, o rendimento volumétrico resultante de tocos e raízes foi calculado de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°1.933/2013, que define 10 m³ de material por hectare de área de intervenção, somando-se assim mais um volume de 192,08 m³, totalizando um volume de 1503,026 m³ de material lenhoso.

O estudo informa que não está sendo requerido o corte de nenhuma espécie raras ou ameaçadas de extinção. Porém foram levantados dois exemplares de *Cedrela fissilis* constante na PORTARIA MMA Nº443 DE 17 de dezembro de 2014.

O requerente propõe que o material lenhoso resultante da intervenção seja acumulado em leiras, juntamente com galhos e ramos de menores dimensões, folhas e eventuais trechos de camada superficial do solo, para que se decomponham com o passar do tempo.

Taxa de Expediente: R\$ 534,47 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), DAE nº1401006794913, quitado em 29/05/2020.

Taxa florestal: R\$ 7.809,01 (sete mil oitocentos e nove reais e um centavo), DAE nº2901013711821, quitado em 06/07/2020.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflo: 23103739

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural baixa ou muito baixa e baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, avifauna e invertebrados, mastofauna e muito baixa para flora .

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de amortecimento Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Nenhuma.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Nenhum.

4.3 Vistoria realizada:

Não foi possível a vistoria convencional devido à insuficiência técnica dos estudos apresentados que embasaria a análise para a caracterização da área de 19,2080 ha coberta por vegetação nativa e requerida como intervenção ambiental.

Foi realizada vistoria remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto em especial utilizando os softwares Google Earth, SICAR, e plataforma IDE, conforme Laudo (27108103) anexo ao processo.

A propriedade não possui área subutilizada e é composta, por 41,4753 ha de plantio de café, 25,6076 ha de pastagens, 2,2749 ha de área comum coberta por brejo e 7,823 ha cobertos por sede/benfeitorias.

Possui 113,0989 ha cobertos por remanescente de Floresta estacional Semidecidual, sendo 38,3072 ha demarcados como reserva legal, 59,2324 ha em área comum e 15,5593 ha de Áreas de preservação Permanentes Preservadas.

Assim como Áreas de Preservação Permanentes consolidadas cobertas por 0,9547 ha de pastagem e 0,2693 ha por sede/benfeitorias.

O terreno no local da intervenção é declivoso e o solo parece estar coberto por Floresta Estacional Semidecidual Secundária, em estágio médio, do bioma Mata Atlântica, fora de Área de Preservação Permanente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O imóvel apresenta relevo ondulado. A área de intervenção pretendida possui altitude média de 900 m e declividade sentido sudeste.*

- Solo: *O local apresenta latossolo vermelho distrófico e argissolo vermelho eutrófico. A formação geológica de origem é o Complexo Varginha-Guaxupé.*

- Hidrografia: *A área se localiza na microbacia do curso hídrico conhecido localmente como Córrego Mandú, inserido na sub-bacia do córrego Cruzeiro, pertencente à Microbacia Hidrográfica do Médio Rio Grande (GD7), Bacia do Rio Grande.*

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Os estudos apresentados caracterizaram a área como um ecótono entre Mata Atlântica e Cerrado, com predominância do bioma Mata Atlântica, tutelado pela lei 11.428/06. A área de intervenção possui características de das características de Floresta Estacional Semidecidual Secundaria em estágio médio de regeneração.*

- Fauna: *Não foram apresentados estudos de Levantamentos e/ou estudos bibliográficos que possibilitem a análise da caracterização e situação do local requerido para supressão.*

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A propriedade não possui área subutilizada, portanto para expansão da área de cultivo o proprietário requereu a supressão dos 19,2080 ha ocupados por remanescentes de vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, do bioma Mata Atlântica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Análise de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural:

Considerando que não foram apresentados pelo requerente, conforme solicitado em informação complementar, comprovação da localização das áreas de reserva legal averbadas na matrícula através de planta topográfica assinada por ART do processo vinculado à Demarcação de Reserva Legal, memoriais descritivos das áreas, termo de preservação de florestas e/ou termo de ajuste de conduta firmado junto ao IEF.

Considerando que não foi apresentada documentação básica para análise, inclusive emissão e quitação de taxa de expediente, para a atendimento do Item 4.3.1 do formulário a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural.

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural, localizada na propriedade Fazenda Mandú, pelos motivos expostos neste parecer.

Análise de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo:

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 19,2080 ha, na propriedade Fazenda Mandú para implantação de lavoura de café está localizada dentro do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE de 2019, no município de Monte Santo de Minas, no Estado de Minas Gerais, que possui 14,37 % de remanescente de cobertura florestal nativa em toda sua extensão.

Conforme já exposto, devido a falta de comprovação da localização real da reserva legal averbada, fica comprometida a análise se a área requerida para supressão realmente encontra-se fora dos limites ora demarcados e averbados em matrícula como reserva legal do imóvel. A área requerida não encontra-se em Área de Preservação Permanente.

O local é coberto pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, classificada pelos estudos com estágio sucessional de "mata secundária em estágio primário de regeneração, possuindo os estratos de herbáceos a arbóreos, constituída por formações vegetais semidecíduas em diferentes fases de regeneração", classificação totalmente fora do embasamento dos parâmetros relacionados na Resolução CONAMA 392/2007, utilizada no Estado de Minas Gerais como parâmetro de definição de estágios sucessionais para Floresta estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

Quanto ao inventário, ainda que pese que foi citado nos estudos a escolha pelo processo de amostragem casual estratificada, tal estratificação não foi delimitada na área de intervenção e em planta topográfica, apenas foram segregadas as parcelas em em três grupos: com volume de até $0,50 \text{ m}^3$; parcelas com volume $0,50 \text{ m}^3 < x > 1,00 \text{ m}^3$ e; parcelas com volume $> 1,00 \text{ m}^3$. Impossibilitando a avaliação de outros parâmetros necessários para a caracterização correta do fragmento estratificado.

Segundo inventário apresentado, foram levantadas 20 parcelas de 100 m^2 (10×10 metros), totalizando 2000 m^2 , ou seja, $1,04 \%$ da área requerida. Foram amostrados 215 indivíduos, com um total de 24 espécies identificadas, além de 25 árvores mortas não identificadas, pertencentes a 12 famílias, apresentando um dossel irregular, com o estrato superior variando entre 2 e 11 m de altura e diâmetros entre 5,10 e 50,96 cm.

O DAP médio da amostragem foi de 15,26 cm, com altura média de 4,23 m, com estimativa volumétrica igual a $68,25 \text{ m}^3/\text{ha}$, ou $102,37 \text{ st}/\text{ha}$, totalizando $1310,946 \text{ m}^3$ de material lenhoso extrapolado para a área requerida de 19,208 ha.

Porém, como se trata de supressão com destoca, o rendimento volumétrico resultante de tocos e raízes foi calculado de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1.933/2013, que define 10 m^3 de material por hectare de área de intervenção, somando-se assim mais um volume de $192,08 \text{ m}^3$, totalizando um volume de $1503,026 \text{ m}^3$ de material lenhoso.

Observa-se que o requerente classificou, equivocadamente, todo o material lenhoso como $1.502,82 \text{ m}^3$ de lenha nativa, mesmo existindo no levantamento 34 árvores ($15,81\%$ da população amostrada) com classe diamétrica acima de 20 cm, considerados como tora pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014.

O projeto relacionado ao requerimento foi cadastrado como ASV (autorização para supressão de vegetação) no SINAFLO, quando deveria ser cadastrado como UAS (uso alternativo do solo). Ressalta-se que as explicações acerca de formas de cadastro e utilização do SINAFLO estão explicadas conforme link <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>. A categoria ASV aplica-se para intervenções em áreas de preservação permanente ou empreendimentos lineares, o que não é o caso conforme se verifica pelo requerimento.

Considerando-se os estudos apresentados, a análise e correta classificação dos estágios sucessionais dos fragmentos ficam comprometidos devido a área não ser caracterizada considerando a aplicação da Resolução CONAMA no 392/2007.

Nos estudos não foram avaliados a presença/ausência de epífitas, trepadeiras, cipós, densidade de serrapilheira e definição ou não de estratos arbóreos, importantes parâmetros de classificação.

Quanto aos parâmetros qualitativos e quantitativos informados, considerando o fragmento como um todo, os estudos apresentaram uma valor de DAP médio de 15,26 cm, e 155 árvores ($72,09\%$ da população amostrada) com classe diamétrica acima de 10 cm, além de estrato superior variando entre 2 e 11 m de altura.

Portanto, conforme estes parâmetros, a área de intervenção tem características de Floresta Estacional Secundária em estágio médio de regeneração conforme Resolução CONAMA no 392/2007.

Sendo assim, considerando que foram levantados dois exemplares de *Cedrela fissilis* constante na PORTARIA MMA Nº443 DE 17 de dezembro de 2014, considerados como Vulnerável (VU).

Considerando que há indícios de que a área seja considerada Floresta Estacional Secundária em estágio médio de regeneração, tutelada pela lei da Mata Atlântica (11.428, de 22 de dezembro de 2006), portanto, tendo a sua supressão vedada, para a implantação da atividade requerida.

Considerando a não comprovação da localização real da reserva legal averbada, ficando comprometida a análise se a área requerida para supressão realmente encontra-se fora dos limites ora demarcados e averbados em matrícula como reserva legal.

Considerando que não foram apresentados estudos de Fauna suficientes para análise.

Considerando que o requerente cadastrou o projeto, equivocadamente, como ASV (autorização para supressão de vegetação) no SINAFLO, quando deveria ser cadastrado como UAS (uso alternativo do solo).

Considerando, ainda, o erro de classificação do material lenhoso e a não destinação para um uso mais nobre do que formação de leiras, para decomposição junto ao solo.

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em $19,2080 \text{ ha}$ com um total de $1.502,82 \text{ m}^3$ de material lenhoso (lenha nativa), localizada na propriedade Fazenda Mandú, pelos motivos expostos neste parecer e insuficiência técnica dos estudos apresentados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

028/2021

6.1 Relatório

Foram requeridos dois pedidos autorização ambiental, um para a alteração de localização da Reserva Legal do imóvel intervindo e outro para a supressão de vegetação nativa inserida em região de ecótono dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado, para uso alternativo do solo, junto à propriedade denominada "Fazenda Mandú", localizada no município e comarca de Monte Santo de Minas/MG, onde está matriculada no CRI sob nº 12.430.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente referente ao pedido para a supressão e da Taxa Florestal (Docs. SEI 16531315 a 16531320). Porém, não comprovou recolhimento da Taxa de Expediente referente ao pedido para a alteração da localização da Reserva Legal.

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. SEI 16531299), contudo o gestor do processo verificou que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com a localização e composição da Reserva Legal do imóvel.

Foi informado que o empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedidos de autorização para a alteração da localização da Reserva Legal e para a supressão de vegetação nativa com destoca, visando a implantação de atividade de cafeicultura, onde o gestor do processo aponta diversas inconsistências.

Foi verificado que há averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel na data de 14/04/2005, porém o CAR não considerou a área averbada, sendo proposta uma área de menor relevância ambiental. Não ficou comprovado que as áreas requeridas para supressão não correspondem à área de Reserva Legal averbada.

O pedido de alteração da localização da RL é dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, porém o gestor informa que não foram apresentados documentos suficientes para análise do pleito. O gestor solicitou a apresentação de Informações Complementares, através do Despacho nº 324/2020/IEF/NAR PASSOS (Doc. SEI 18175263), para que fosse apresentada a comprovação da localização da área de Reserva Legal averbada. Contudo, o requerente se fez inerte ao prazo para o atendimento e não cumpriu as Informações Complementares solicitadas, inviabilizando a análise técnica do pedido para a alteração da localização da RL.

Não obstante o gestor do processo adentrar ao mérito técnico do presente pedido, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 33, ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

No mesmo sentido dispõe a regra está contida no art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a saber:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, os estudos apresentados indicaram classificaram a fitofisionomia da vegetação da área intervinda como floresta estacional semidecidual, porém a classificação do estágio sucessional da vegetação foi apresentada como "mata secundária em estágio primário de regeneração, possuindo os estratos de herbáceos a arbóreos, constituída por formações vegetais semidecíduas em diferentes fases de regeneração", portanto em desacordo com os parâmetros relacionados na Resolução CONAMA nº 392/2007 e inviabilizando a análise técnica do pedido.

Contudo, o gestor do processo informou que há indícios de que a vegetação esteja no estágio médio de regeneração, o que não encontraria possibilidade jurídica para o pedido, pois a atividade de cafeicultura não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social e, ainda, desde que não exista alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme prevê a Lei nº 11.428/06 (Lei da mata atlântica), em seu art. 14, a seguir:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

(...)

A atividade de cafeicultura não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social, conforme preceitua o art. 3º, incisos VII e VIII, e suas alíneas, da Lei 11.428/06, a saber:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

Ademais, em análise aos documentos anexados ao processo, verificou-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) não está assinada pelo contratante. Neste ponto urge esclarecer que a procuração que outorga poderes para atuar junto ao órgão ambiental não confere poder para contratar serviços, não servindo, da forma em que foi elaborada, para representar o contratante na relação contratual com responsável técnico que é intermediada pelo conselho de classe profissional.

Quanto aos demais documentos analisados, verificou-se que o Plano de Utilização Pretendida, a Planta Topográfica e os Memoriais Descritivos, não foram assinados, configurando-se “documentos apócrifos”.

Portanto, o presente processo de intervenção ambiental em vegetação nativa protegida legalmente pela Lei da Mata Atlântica, não foi corretamente instruído, conforme bem explanado no parecer técnico.

Nesta senda, imperativo afirmar que em processos de matéria ambiental, se os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão, ao órgão ambiental, negar a autorização.

Importante frisar que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 1º, define que: “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Da mesma maneira, face à falta de documentação fundamental à análise do processo ora em análise e o não atendimento à solicitação de informações complementares, o processo não deve prosperar.

No que se refere à competência para análise e decisão quanto à intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, estabelece a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, às suas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, a saber:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Por derradeiro, o Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os diversos documentos e os estudos técnicos apresentados.

Posto isso, sou pelo indeferimento da intervenção ambiental pretendida, por não estar em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 19,2080 ha com um total de 1.502,82 m³ de material lenhoso (lenha nativa) e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural, localizada na propriedade Fazenda Mandú, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MA SP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Servidor**, em 24/03/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 24/03/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26972556** e o código CRC **65ABC197**.